



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002812-67.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante MARCOS ROBERTO BELLO, é apelado JOSÉ RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39373

Apelação nº 1002812-67.2022.8.26.0441

Comarca: Peruíbe – 2ª Vara

Apelante: Marcos Roberto Bello

Apelado: José Ricardo Oliveira dos Santos

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). Guilherme Pinho Ribeiro

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária de perdas e danos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alegou cerceamento de defesa e inadequação dos serviços elétricos prestados pelo réu, pleiteando rescisão contratual e devolução de valores pagos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal; e (ii) adequação dos serviços elétricos prestados pelo réu.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, pois a prova pericial foi suficiente para o convencimento do juiz, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas.

4. No mérito, a prova pericial demonstrou que as falhas nas instalações elétricas decorreram da falta de contratação de projeto técnico adequado por parte do autor, não havendo inadequação na prestação dos serviços pelo réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa. Tese de julgamento: 1. A falta de contratação de projeto técnico adequado pelo autor não caracteriza falha na prestação dos serviços pelo réu. 2. A prova pericial é suficiente para o julgamento da causa, não havendo cerceamento de defesa.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MARCOS ROBERTO BELLO** contra a respeitável sentença de fls. 574/577, aclarada a fls. 592, que, nos autos da ação ordinária de perdas e danos movida contra **JOSÉ RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS**, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 595/608), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção da prova testemunhal; no mérito, aduz, em síntese, que a rede elétrica instalada pelo réu é insuficiente para atingir o contingente de energia consumida, correndo acentuado risco de incêndio por curto-circuito, razão porque deve o técnico eletricista ser responsável pela inconsistência dos serviços prestados.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 617/623), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Segundo consta da exordial, no dia 20.03.2020, o autor contratou os serviços de eletricista prestados pelo réu, mediante o pagamento de R\$. 18.000,00, em imóvel comercial onde funciona o “Centro de Treinamento Oceano”, na cidade de Peruíbe/SP.

Em razão de valores adicionais, o autor efetuou o pagamento, de forma antecipada, do montante de R\$. 22.500,00, na expectativa da

rápida execução dos serviços.

Afirma que o réu indicou o engenheiro eletricista, Sr. Nilberto Vilela de Carvalho Filho, o qual, todavia, emitiu a ART da obra com indicação de imóvel diverso do objeto do contrato, tendo o autor que arcar com gasto adicional de R\$. 2.400,00.

Aduz, ainda, que a prestação dos serviços ocorreu de forma inadequada, sendo necessária a contratação de outro profissional técnico em eletroeletrônica, que refez toda a estrutura executada pelo réu, bem como emitiu laudo técnico de inspeção das instalações pormenorizando as adequações realizadas para a utilização do local com segurança, acarretando ao autor o dispêndio adicional de R\$. 12.000,00.

Pugna pela rescisão do contrato por justa causa, com a condenação do réu na devolução da quantia de R\$. 22.500,00, diante da inadequação dos serviços prestados, além da multa contratual de 10%, totalizando o montante de R\$. 24.000,00, em observância à cláusula 5ª, §4º do instrumento celebrado entre as partes.

Em contestação ofertada (fls. 202/212), sustentou o réu, em síntese, que os serviços contratados foram prestados em sua integralidade e de forma adequada, com a utilização das informações dadas pelo autor, não podendo ser responsabilizado pela carga elétrica por ele declarada e pelos equipamentos instalados.

II – De início, rejeita-se, desde logo, a alegação de cerceamento de defesa.

Alega o autor a imprescindibilidade da prova testemunhal requerida, consistente na oitiva do eletricista que refez o trabalho realizado pelo réu, a fim de demonstrar sua omissão em não mensurar a energia

elétrica que potencialmente deveria ser consumida no estabelecimento comercial.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, ao Juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. O Magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação do seu convencimento.

Não é outro, com efeito, o caso dos autos.

No presente caso, a controvérsia versa sobre a suposta falha na prestação dos serviços prestados pelo réu relativamente à qualidade e adequação da instalação elétrica no imóvel comercial do autor, no entanto, houve a produção de prova pericial (fls. 310/344), devidamente submetida ao contraditório, mostrando-se absolutamente desnecessária a oitiva de testemunha para o deslinde da controvérsia.

A prova pericial serve de supedâneo ao convencimento do julgador, sendo correto o proceder deste quando suficientes as informações prestadas para o julgamento da causa, sem que o indeferimento de providências desnecessárias acarrete qualquer cerceamento de defesa.

A conclusão desfavorável ao interesse de qualquer um dos envolvidos na causa não justificam as infundáveis indagações até que se encontre parecer em concordância com os seus interesses, cabendo unicamente a apresentação de elementos técnicos seguros em prestígio de suas ilações, na correta aplicação do contraditório e amplitude de defesa, o que foi assegurado à apelante, cabendo ao Juízo analisar a relevância de

tais alegações.

III -- No mérito propriamente dito, o recurso do autor não comporta provimento.

Depreende-se do contrato celebrado entre as partes (fls. 20/24) que os serviços elétricos a serem prestados pelo réu no imóvel do autor consistiam em: **(i)** refazer toda a tubulação elétrica; **(ii)** colocação de caixinhas e três quadros de distribuição; **(iii)** elaboração de todo o sistema de eletroduto; **(iv)** refazer a entrada principal; **(v)** colocação de todos os painéis de LED; **(vi)** fazer toda a iluminação do galpão; **(vii)** colocação de todos os ventiladores; e **(viii)** fazer toda a fiação elétrica com sistema DPS/DR (cláusula 1ª – fls. 20).

Por seu turno, na prova pericial produzida (fls. 310/344), o ilustre *expert* concluiu que:

“O Autor demonstrou desconhecimento da necessidade da elaboração de um projeto elétrico com dimensionamento de cargas, acreditando que a contratação de um eletricista fosse suficiente para atendimento de suas necessidades.

Com relação à contratação do Sr. Nilberton Vilela de Carvalho Filho, Engenheiro responsável contratado para realização da adequação ao Padrão de entrada de energia exigido pela Concessionária de energia elétrica, o Autor demonstrou desconhecimento sobre o escopo deste serviço confundindo os serviços à serem prestados exclusivamente em área externa pelo Sr. Nilberton com o escopo contratado com o Requerido (à ser realizado em área interna basicamente), chegando a afirmar que o Sr. Nilberton nunca adentrou ao imóvel para acompanhamento dos serviços realizados pelo Requerido evidenciando assim o desconhecimento dos escopos de serviço contratados.

Basicamente, a adequação do padrão de entrada de energia contempla a execução de serviços no ramal de entrada, instalação de transformador (se necessário), instalação de poste, caixa de entrada, dispositivos de proteção, aterramento, dentre outras, sem qualquer relação

com o serviço contratado com o Requerido para realização nas áreas internas da edificação.

Para que esta adequação seja realizada corretamente, é necessário conhecer a potência total dos equipamentos que serão instalados na edificação.

Cabe esclarecer que para realização do cálculo de potência instalada é necessário realizar a soma da potência em kW de todas as máquinas, equipamentos, acessórios e demais itens energizados que serão instalados na edificação.

Este cálculo é realizado na etapa de projeto onde são identificadas todas as máquinas, equipamentos, acessórios e demais itens que necessitam de alimentação elétrica para funcionarem.

Para realizar a elaboração de projetos elétricos de forma segura é necessário seguir principalmente as determinações da NBR 5410/04 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, sendo esta a norma responsável por regularizar instalações elétricas de baixa tensão em todos os tipos de edificações, como residenciais, comerciais e de uso público.

O projeto elétrico consiste na elaboração de um estudo técnico das cargas (em kW) à serem instaladas para realização do correto dimensionamento dos circuitos integrantes do sistema, com indicações e informações técnicas, como bitolas de fio, cargas elétricas, potências máximas para os equipamentos, especificações de tomadas e interruptores, pontos de energia para equipamentos especiais visando atender as necessidades de utilização da edificação.

Reforço que, no presente caso, o Autor não apresentou o projeto elétrico ou memorial de cálculo para realização das instalações, limitando-se apenas na apresentação ao Perito (via e-mail enviado em 25/01/2024) de um projeto arquitetônico simples sem qualquer indicação de cargas elétricas à serem instaladas ou qualquer memorial de cálculo demonstrando as necessidades da edificação, documentação esta insuficiente para a realização do correto dimensionamento de cargas do imóvel.

Destaco que no contrato celebrado pelas partes apresentado junto as fls. 20/24, fica evidenciado que o Requerido não foi contratado pelo Autor para elaboração de qualquer projeto, apenas para execução de itens específicos relacionados à infraestrutura elétrica na obra, que também não foram detalhados em qualquer projeto apresentado ao Perito.

Desta forma, fica evidenciado que a falta da contratação de um projeto elétrico pelo Autor para o empreendimento ocasionou a instalação de equipamentos de potência superior ao que a instalação elétrica suportaria, causando o desarme dos sistemas de proteção elétrica e impedindo o correto funcionamento da academia.

Não foram identificadas falhas na execução dos serviços prestados pela Requerida ou pelo Sr. Nilberton, engenheiro responsável pela adequação do Padrão de entrada de energia elétrica. ” (fls. 335/338 – original sem grifos).

Com efeito, o laudo técnico foi elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes ao caso, sob o crivo do contraditório, com acompanhamento dos trabalhos do perito pelas partes e respectivos advogados e com base nas informações e documentos por elas fornecidos.

Como se viu, não houve prestação inadequada dos serviços pelo réu. As falhas nas instalações elétricas reclamadas pelo autor decorreram de sua própria conduta negligente em não contratar devidamente profissional especializado para elaborar o projeto técnico, como consignou o *expert* judicial, certo que se mostra evidente que, embora ambos atuem na área elétrica, o engenheiro elétrico/eletricista tem competência para desenvolver e supervisionar projetos específicos e o profissional técnico em elétrica somente realiza a execução e instalação dos projetos criados.

A mera insatisfação do autor com a conclusão do laudo pericial não é suficiente para invalidá-lo, ausente nos autos qualquer elemento técnico hábil a elidir o desfecho dado pelo *expert*.

Portanto, à míngua de quaisquer elementos concretos que comprovem as conjecturas levantadas nas razões recursais, como necessárias a alteração do julgado, não há razões para se alterar o quanto decidido, sendo, de rigor, a manutenção da r. sentença de improcedência pelos

seus próprios e bem lançados fundamentos.

IV -- Desprovido o apelo e inicialmente fixados em 10% sobre o valor da causa, **majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu para 15% sobre a mesma base de cálculo**, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Diante do exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator